



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012753-60.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1012753-60.2023.8.26.0100.

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Alexandre Castanhola Gurgel.

Ação: Obrigação de fazer c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo – Foro Central - 22ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira.

Voto nº 41.459

Apelação. Obrigação de fazer c.c. indenização. Facebook. Indisponibilidade de acesso após a troca de aparelho celular. Perda do “gerador de códigos” instalado no celular antigo. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 1.010, III, do CPC/15. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Alexandre Castanhola Gurgel em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que a r. sentença de fls. 175/178, de relatório adotado, julgou procedente para, confirmando a tutela, determinar o restabelecimento do perfil do autor na rede social Facebook e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Inconformado, recorre o réu alegando, em

síntese, que disponibiliza diversas ferramentas para garantir a segurança da plataforma, notadamente a “autenticação em dois fatores”, cabendo ao usuário, de seu turno, a guarda da senha. Afirma que a invasão ao perfil reclamado da parte autora pode ter tido origem em diversas possíveis causas e âmbitos sem qualquer ingerência do Provedor, sendo mais provável um ato mal-intencionado de terceiro, que não se confunde com falha na segurança. Defende não comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos descritos na exordial, tratando-se, na hipótese, de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro invasor. Aponta a ausência de dano moral, pugnando, subsidiariamente, pela redução do “*quantum*” indenizatório. Alega, por fim, desacertada a sua condenação aos ônus sucumbenciais, tendo em vista que não deu causa à propositura da demanda.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra o autor na inicial que, após a troca de aparelho celular e de computador, não conseguiu mais acessar sua conta no Facebook, pois perdeu o acesso ao “gerador de códigos”, tendo em vista que estava instalado em seu celular antigo. Afirma utilizar seu perfil na rede social para divulgar seu trabalho como escritor, palestrante e realizador de cursos de gestão, de modo que a impossibilidade de acesso à plataforma lhe acarreta inúmeros prejuízos, sem que tenha

contado com qualquer informação ou auxílio do réu na via administrativa.

A r. sentença, diante da excepcionalidade do caso, considerou competir ao réu verificar se era mesmo o autor quem tentava recuperar sua conta e, após esse procedimento, auxiliá-lo, enviando-lhe novo código de verificação a outro dispositivo ou a uma conta de e-mail previamente cadastrada. Consignou ainda que a inexistência de atendimento pessoal ou telefônico a seus consumidores inviabiliza a solução de problemas na esfera administrativa, de modo que, embora a princípio não houvesse ilícito, por ter o réu apenas atuado com diligência e segurança no exercício de sua atividade, a demora na solução de recuperação da conta configura ilícito indenizável.

O apelante, a seu turno, tece considerações genéricas acerca de seu sistema de segurança e da culpa de terceiros pela propalada invasão ao perfil do autor, sem se atentar que a discussão não repousa sobre possível hackeamento da conta, mas sim sobre a impossibilidade de acesso após a troca de aparelho celular e da falta de assistência ao usuário, deixando de enfrentar diretamente os termos da sentença combatida.

Ora, é cediço que as razões de apelação devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que, na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da

matéria de mérito por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada” (REsp 632.515 – CE – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 2ª Turma – J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302).

Como se vê, o apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 1.010, III, do CPC, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

WALTER EXNER

Relator